

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.049, DE 2024

Regulamenta direitos da pessoa com transtorno do espectro autista e da pessoa com deficiência.

Autor: Deputado FELIPE SALIBA

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento dispõe que o acompanhante especializado referido no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, também habilitado ao acompanhamento especializado de pessoas com deficiência em geral nas condições do ensino regular, deverá possuir formação de nível técnico ou superior que contemple as áreas de pedagogia e saúde, suprida por cursos técnicos profissionalizantes de nível médio ou cursos superiores. Os profissionais atualmente em atividade terão cinco anos a contar da publicação da lei para adequarem-se às novas exigências, podendo continuar a exercer suas atividades até então. A atividade de acompanhante especializado passará a integrar a Classificação Brasileira de Ocupações.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Educação; de Trabalho; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, foi um enorme e necessário avanço na defesa dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e de sua integração na sociedade. Como sói ocorrer, todavia, aquele documento legal não poderia antecipar todas as situações e todas as necessidades observadas diuturnamente. Assim, é natural que periodicamente haja iniciativas visando a lhe conferir ajustes, complementações e aperfeiçoamentos.

O presente projeto de lei é uma dessas iniciativas. O art. 3º da referida lei trata de enunciar direitos da pessoa com TEA, e seu parágrafo único prevê que:

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Ora, se a declaração do direito é algo importante, por outro lado não se define o que seja um acompanhante especializado, o que abre excessivamente o caminho para que o dispositivo não seja cumprido adequadamente.

O projeto ora relatado, apresentado pelo Deputado Felipe Saliba, objetiva justamente suprimir essa lacuna, definindo qual será a formação desses acompanhantes. Do ponto de vista desta Comissão, entendo que se trata de um avanço e que deve prosperar.

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.049, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

